

# Reflexões sobre a Lei de Alienação Parental: como noções de maternidade são apropriadas nas disputas em torno da lei brasileira

Júlia Viana Palucci (UFF/RJ)

Palavras-chave: Lei de Alienação Parental; Maternidades; Disputa

## Introdução

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), também conhecida como LAP, foi instituída no Brasil em 26 de agosto de 2010 e caracteriza como alienação parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010). Seu Projeto de Lei (PL 4053/2008) é de autoria de Regis de Oliveira, deputado federal entre 2007 e 2011 pelo Partido Social Cristão de São Paulo (PSC-SP). Apresentado no dia 7 de outubro de 2008, o PL chama a atenção para a necessidade de uma “resposta legislativa” à “escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais” (São Paulo, 2008, p. 3) na década de 80. Isso porque, segundo a justificação do documento, a alienação parental seria um fenômeno que causaria distúrbios de ordem psicológica às crianças e feriria o direito ao exercício da paternidade.

Na lei, a alienação parental é exemplificada no artigo 2º, através dos seguintes itens:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 15 dez. 2023.

Dentre as argumentações do PL, há também considerações sobre a desnaturalização da “função materna” e a entrada dos pais como participantes dos cuidados com os filhos e, conseqüentemente, sobre o desenvolvimento de um laço afetivo, laço que passaria a caracterizar a “família moderna”, não mais uma “mera unidade produtiva”, mas sim como uma “filiação afetiva”. Esses argumentos presentes no documento são mobilizados na intensa disputa política que existe em torno desta lei.

Desse modo, neste trabalho pretendo refletir sobre como noções de maternidade são acionadas pelos atores que disputam o sentido dessa lei e como essas noções resultam em alianças entre atores posicionados politicamente de forma antagônica.<sup>2</sup>

## **A disputa**

E elas [as formas de alienação parental] se traduzem da seguinte forma: primeiro, dificultar o convívio da criança e do adolescente com o genitor não convivente. Lembrando que hoje o sistema de guarda, né, que é regulamentado pelo direito brasileiro, é a guarda compartilhada. Que significa compartilhamento das obrigações parentais, compartilhamento das... responsabilidades parentais. E pode haver sim uma residência habitual, né, que geralmente, ainda, por conta do patriarado, é com a mãe e o pai tendo direito à convivência. Não se fala mais em visita porque pai não visita, pai convive. E o direito da convivência familiar é da criança e do adolescente e está no artigo 227 da Constituição Federal. Então não é direito do pai de conviver com o filho, não é direito da mãe de conviver com o filho, e sim direito da criança e do adolescente de conviver com sua família, ok?

A fala acima é de uma advogada do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), especialista em Direito Especial da Criança e do Adolescente e atuante em uma série de órgãos de apoio à adoção, com quem conversei sobre a LAP. Ela sintetiza um dos argumentos utilizado pelos atores que se mobilizaram para criar a lei e que, atualmente, se articulam para mantê-la. Segundo a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o Brasil é, atualmente, o único país a contar com uma legislação específica sobre alienação parental.

Uma série de órgãos e as instituições nacionais e internacionais se posicionaram contra a lei no Brasil e em outros países, além de terem elaborado resoluções e notas

---

<sup>2</sup> Tal reflexão se dá a partir de uma pesquisa de mestrado em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF), sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Lucía Eilbaum.

técnicas que recomendam a revogação da lei e a abolição do termo “alienação parental” do ordenamento jurídico. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), o Conselho Nacional de Saúde (CNS), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM/DPESP), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) são alguns desses órgãos.

Para compreender o contexto de surgimento da LAP, é preciso olhar para dois anos antes, em 2008, quando se instituiu a Lei da Guarda Compartilhada. Muitos dos atores envolvidos nas disputas em torno dos sentidos da LAP relacionam essas duas leis. Segundo Maria Berenice Dias<sup>3</sup>, em um artigo intitulado “Novo conceito de compartilhamento: igualdade parental” (2015), pais separados se reuniram em associações e organizações não-governamentais para reivindicar mais direitos e maiores momentos de convívio com os filhos. “Destes movimentos participam algumas mulheres – poucas é verdade – que, afastadas dos filhos, sofrem iguais dificuldades” (Dias, 2015, p. 2-3), destaca a jurista.

Ela argumenta que a Lei da Guarda Compartilhada teria sido “um primeiro passo” para a “igualdade parental”. Isso porque, anteriormente, as mulheres eram educadas para o cuidado com os filhos e com a casa, enquanto os homens eram os provedores do lar, o que teria promovido uma distribuição desigual do trabalho doméstico. Desse modo, quando as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho, precisaram que os maridos fossem mais participantes da vida dos filhos, visto que “as domésticas” [trabalhadoras domésticas] estariam “em extinção” e as “avós” prefeririam “ir à academia”. Se, em um primeiro momento, os homens sentiram-se explorados pela realização do trabalho doméstico, posteriormente, “ao descobrirem as delícias da paternidade” passaram a reivindicar um convívio maior com a “prole”.

Desse modo, de acordo com Berenice Dias, dada essa “cultura” que separa os papéis sociais dos homens e das mulheres dentro da família, em situações de separação

---

<sup>3</sup> Maria Berenice Dias é uma jurista brasileira, autora de livros nas áreas de Direito das Famílias e Sucessões, Homoafetividade, Alimentos e Violência Doméstica. É Desembargadora aposentada do Estado do Rio Grande do Sul e advogada especializada em Direito Homoafetivo, Direito das Famílias e Sucessões. É uma das fundadoras do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, sendo Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero. Também preside a Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero do Conselho Federal da OAB.

conjugal, os homens ficavam sujeitos ao “poder materno”, visto que as mães controlavam o acesso do pai aos filhos de acordo com sua vontade, sem qualquer justificativa. Segundo a jurista, “a disputa pelos filhos, muitas vezes usados como ferramenta de vingança contra quem frustrou o sonho do amor eterno”.

Esse contexto de uma cultura familiar exigiu, então, a criação de um dispositivo legal que garantisse um modelo de corresponsabilidade, retirando da guarda a ideia de posse e priorizando a guarda compartilhada, no lugar da guarda unilateral. A Lei da Guarda Compartilhada, nesse sentido, estabelece a guarda compartilhada como regra, sendo a guarda unilateral a exceção. “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”, diz a lei (Brasil, 2008)<sup>4</sup>.

A prioridade dessa guarda, porém, não significa obrigatoriedade. Segundo Maria Berenice Dias, a alienação parental tornou-se uma forma de obtenção da guarda unilateral. A presença de litígio entre os genitores era suficiente para que os juízes cedessem a guarda para aquele que não queria compartilhá-la.

Está nesse ponto, então, a relação entre a Lei da Guarda Compartilhada e a Lei de Alienação Parental estabelecida por muitos dos atores que se colocam a favor da lei. Maria Berenice Dias, no artigo citado, mostra como a LAP surge a partir de um movimento dos mesmos grupos interessados na Lei da Guarda Compartilhada, já que esta não teria sido suficientemente eficaz. Nesse movimento, foi importada a expressão “Síndrome de Alienação Parental” (SAP) cunhada pelo psiquiatra e psicanalista estadunidense Richard Gardner na década de 80.

Especializado em psiquiatria infantil e baseado em suas observações clínicas, Gardner definiu a Síndrome da Alienação Parental como um distúrbio que surge principalmente nos contextos de disputa pela guarda dos filhos, que concretizaria as consequências psicológicas da realização de uma campanha difamatória de um dos genitores contra o outro na formação das crianças. Em outras palavras, o genitor alienador manipularia a criança para nutrir sentimentos de ódio e rejeição contra o genitor alienado. Gardner também alegava que esse comportamento visava afastar a criança do genitor alienado, utilizando-se inclusive de técnicas de “lavagem cerebral”

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Alterar%20os%20arts.,Art. Acesso em: 06 jun. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

(*brainwashing*) para implantar falsas memórias de abuso sexual na mente das crianças (Gardner, 1987).

A síndrome, no entanto, nunca foi validada pela comunidade científica e, por isso, não foi reconhecida pela American Medical Association, pela American Psychological Association e não foi catalogada pelo Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da American Psychiatric Association como um transtorno psiquiátrico. A não cientificidade da teoria que embasa a LAP e que embasou outras leis em diversos outros países é um dos argumentos mobilizados pelo grupo que luta contra a lei e a favor de sua revogação.

A disputa em torno da LAP, então, é travada entre dois grandes grupos, que disputam seus sentidos, ainda que internamente divergentes. Um deles é o grupo que se mobilizou para a criação da lei e reforça a sua importância, formado por advogados e advogadas, juízes e juízas, promotores e promotoras, psicólogos e psicólogas, assistentes sociais, além de ONGs e associações, como o Movimento Pais por Justiça, a APASE - Associação de Pais e Mães Separados, a ADECRIA - Associação em Defesa das Crianças e Adolescentes do Brasil, a ANFIPA - Associação Nacional em Defesa dos Filhos pela Igualdade Parental, a equipe PaiLegal, o coletivo SOS Papai, entre outros.

O outro grupo, que luta, em linhas gerais, pela revogação da LAP, é formado majoritariamente por mulheres, tanto agentes do Direito, especialmente advogadas que se intitulam como advogadas feministas, mas especialmente coletivos maternos, como o Coletivo Mães na Luta, o Coletivo de Proteção à Infância (CPI) Voz Materna, o Movimento Joanna Marcenal, além de coletivos feministas que aderem a causa, como o Sangra Coletiva, a Coletiva SO.MA (Sociedade Matriarcal) e o OrganizaMulheRio.

O primeiro grupo, aquele que defende a LAP, argumenta que a lei assegura os direitos das crianças e adolescentes, tendo em vista que inibe os atos de alienação parental praticados por um dos genitores contra o filho. Isso pode ser lido tanto no Projeto de Lei e na Lei, bem como no site da ONG APASE, na seção “Sobre Nós”:

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda (São Paulo, 2008, p. 1)<sup>5</sup>

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a

---

<sup>5</sup> SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 4053, de 7 de outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. [S. l.], p. 1-9, 7 out. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 27 out. 2023.

realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010, p. 1)<sup>6</sup>

Fundada em 13 de março de 1997, com o objetivo de lutar pelos direitos dos filhos de pais separados e, desde então, tem desenvolvido trabalhos em 6 frentes: Legislativo, Executivo, Judiciário, Mídia, Universidades e Entidades de interesse social (Sobre Nós. ONG APASE - Associação de Pais e Mães Separados, 2024)<sup>7</sup>

Apesar das diferenças, cabe salientar que o sujeito de direito da Lei de Alienação Parental são as crianças/adolescentes/filhos. No entanto, é possível compreender, a partir da leitura integral do PL e da Lei e de materiais elencados no site da ONG APASE, que há uma ênfase em colocar os genitores alienados como os sujeitos de direitos, aqueles que devem poder realizar o “exercício pleno da paternidade” (São Paulo, 2008). Essa ênfase está mais presente na justificativa do PL e nos materiais presentes no site da ONG. Ainda que para haver uma criança que sofra os atos de alienação parental, há de se ter um genitor alienado, a linguagem jurídica determina quem é o sujeito cujos direitos são violados: as crianças e os adolescentes.

Nesse sentido, se juridicamente as crianças são os sujeitos de direito, os discursos em torno da defesa da lei salientam uma violação de direitos específica: a violação ao exercício pleno do poder familiar, mais especificamente da paternidade.

Em contrapartida, o grupo que se coloca contra a LAP argumenta que a lei é uma forma de proteger juridicamente homens agressores e abusadores do binômio criança/mulher, que aparece de forma indissociável. Desse modo, compreende-se que as crianças são compreendidas como violentadas pela lei, não como sujeitos de direito. Além disso, a violência contra as mulheres e a violência contra as crianças são compreendidas como fenômenos imbricados e indissociáveis. Nas palavras de Luciana, uma mulher que foi acusada por uma juíza de praticar alienação parental:

“A Lei de Alienação Parental, ela veio pra contrapor a Lei Maria da Penha. A Lei de Alienação Parental foi criada pra proteger agressores e pedófilos. A base dela é Richard Gardner. É um médico, estadunidense, né, americano, que era um médico ge-ne-ra-lis-ta. Ele não era psicólogo, psiquiatra. (...) E ele abusava da própria filha. E aí ele começou a dar (...) plantão de forma gratuita em alguns hospitais. Eu não lembro agora o nome, mas ele começou a se envolver nesses casos de abuso sexual de crianças,

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>7</sup> Sobre Nós. ONG APASE - Associação de Pais e Mães Separados, 2024. Disponível em: <https://www.alienacao-parental-apase.com.br/sobre.php> Acesso em: 04 jan. 2024

porque ele era abusador. (...) E aí escreveu o livro, ele próprio, ele mesmo publicou, onde ele diz... se você ler o livro, você vomita! Ele diz que se o seu marido não está satisfeito com você, se você não atende o seu marido da forma que tem que ser feito, que o seu marido pode usar os seus filhos. Ele diz que as crianças têm que ser sexualizadas desde a infância, porque, pra procriação da espécie, dentre outras barbaridades. E aí quando ele passou a ser investigado pelo FBI, ele tentou se matar, não conseguiu e num segundo momento, ele consegue se matar e ele se mata golpeando o próprio órgão genital. Então, cê precisa de mais alguma coisa? (...) A filha dele abriu um instituto pra ajudar mulheres abusadas e relata isso. E o Brasil parece que ele pega o lixo do mundo. (...) Então, assim, quem criou a Lei de Alienação Parental, um dos criadores foi um juiz trabalhista, junto com a Maria Berenice Dias e algumas outras pessoas que não tem nada a ver. Que que tem a ver um juiz trabalhista criar uma lei de família, voltada pra família? Era um outro abusador. Então assim, foi criada essa lei, por um apelo dos homens por conta da Lei Maria da Penha, pra contrapor diretamente a Lei Maria da Penha que punia mulheres. E eles conseguiram. Só que, as mulheres começaram a entender isso que tá acontecendo e começaram a revidar. A denunciar.” (Entrevista realizada em 17/11/2023)

Diante disso, pode-se dizer que enquanto o primeiro grupo entende a família como um local de afetividade, no qual existem laços que devem ser preservados e protegidos pela lei, o outro enxerga a família como um local passível de violência. Há, portanto, uma disputa que se dá também a partir de diferentes sentidos atribuídos à família. Tais disputas, como mostram Claudia Fonseca (1997) e Mariza Corrêa (1981), atravessam a história do Brasil e são atravessadas por dispositivos jurídico-burocráticos, agentes do Direito, famílias nucleares e extensas, visto que as famílias são unidades de regulação moral e jurídica, como propõem os trabalhos das autoras.

O artigo de Maria Berenice Dias (2015), ao colocar a importância dos pais no cuidado dos filhos a partir da entrada das mulheres no mercado de trabalho e a suposta “extinção” das trabalhadoras domésticas e “preferência” das avós em “ir à academia”, revela que a família que está sendo considerada como aquela que se sustenta por um laço afetivo é uma família específica. Isto é, as considerações de Maria Berenice Dias revelam que, ainda que ela não diga isso explicitamente, se pensa em um modelo de família moderna que pode ser questionado.

Como argumenta Mariza Corrêa (1981), muitas pesquisas indicam que a família patriarcal no Brasil, embora tenha existido e sido importante na formação da sociedade brasileira, não existiu de modo exclusivo. Para Corrêa, considerar o homem no centro de uma unidade doméstica como regra, sem considerar todos os outros modelos de família existentes fora dos limites da “Casa-grande”, limita as possibilidades de pesquisa a respeito de formas alternativas de organização familiar no Brasil.

Nesse sentido, cabe dizer que Dias (2015), quando caracteriza a família onde seriam realizadas as práticas de alienação parental, fala de uma família nuclear formada por mulheres de classe média e alta (majoritariamente brancas), que ingressaram no mercado de trabalho e passaram a depender das “domésticas” e, na falta destas, dos pais. E, quando fala desses aspectos, deixa de considerar que não são todas as mulheres que sofreram com a suposta “extinção” das “domésticas”, porque nunca as tiveram, além de apagar a existência de diversas mulheres que nunca tiveram uma vida alheia ao mercado de trabalho. É clara a divisão entre as mulheres que tiveram de trabalhar e as mulheres que entraram em “extinção” - as “domésticas” - que sempre trabalharam. Quando menciona as avós que preferem “ir à academia” a cuidar dos netos, deixa de visibilizar as experiências de mulheres de camadas populares (majoritariamente não-brancas), que muitas vezes dependem dos “arranjos de cuidado” (Fazzioni, 2018 apud Fazzioni, 2021) que envolvem não só as avós, como outros familiares e pessoas com quem constroem uma rede de relação mútua (Fazzioni, 2021).

Além das discussões sobre família, uma outra dimensão importante das disputas em torno da LAP é a dimensão de gênero, que é mobilizada pelos dois grupos. Apesar de o PL apontar a palavra “genitor” como uma “referência genérica” ao alienador e ao alienado, em diversos trechos a figura da mãe é associada ao “genitor” alienador, enquanto o pai é o alienado.

Em notícia escrita pelo presidente da ONG APASE - Associação de Pais e Mães Separados e publicada pela revista Veja essa dimensão se escancara logo no título: “Alienação Parental: As Mães Medéias”. A notícia começa citando a tragédia grega Medeia:

“Na tragédia grega Medeia, de Eurípides, escrita em 431 a.C., uma mulher carregada a um só tempo de ódio e de amor decidiu vingar-se do marido, Jasão, que a abandonara por outra. Para afastar os filhos definitivamente do pai, ela matou as duas crianças do casal. Medeia foi o primeiro registro do que hoje se conhece como alienação parental. O adjetivo refere-se à palavra parente, pois geralmente é um familiar que dificulta o acesso de um dos genitores — o pai ou a mãe — aos filhos. Pela experiência que temos dentro da Associação de Pais e Mães Separados (Apase), contudo, são os homens, assim como Jasão, os que mais se queixam da alienação parental. Muitos foram separados de seus filhos pela ex-mulher e precisam mendigar e lutar incansavelmente para conseguir uma razoável convivência com suas crianças e seus adolescentes. Eles são vítimas das “Medeias” brasileiras.

O fato de os pais separados sofrerem mais com essa privação não é uma decorrência de que as mães sejam piores do que eles. Essa disparidade ocorre por uma questão estatística. Na maior parte das separações, são elas que ficam com a guarda unilateral dos filhos. É algo que já não deveria acontecer. Desde 2014, a lei estabelece que, quando não há acordo entre a mãe e o pai, deve-se optar pela guarda compartilhada. Com esse expediente, ambos os genitores devem dividir entre si as responsabilidades, o tempo e a atenção com as crianças.” (Paulino, 2017)<sup>8</sup>

O gênero também é mobilizado pelos agentes que lutam contra a LAP, o que pode ser pensado a partir da importante atuação de coletivos maternos, que colocam as mulheres ao lado das crianças como vítimas da Lei. A partir dos trabalhos de María Victoria Pita (2001) e Adriana Vianna e Juliana Farias (2011) é possível pensar como a maternidade constrói um lugar político central na luta contra a violência de Estado no Brasil e na Argentina. Além disso, a partir dos trabalhos de Lucía Eilbaum e Flavia Medeiros (2015; 2016), que, a partir de casos etnográficos específicos, apontam para o papel das moralidades na construção moral das vítimas no sistema judicial, a fim de legitimá-las enquanto vítimas, é possível pensar em como o acionamento de uma noção de maternidade específica compõe o conteúdo moral que legitima as reivindicações das mães enquanto sujeitos de direito.

No caso da luta contra a LAP, são coletivos maternos que se debruçam em torno de discussões e estratégias que visam apontar a LAP como um agente violador dos direitos das crianças e do exercício da maternidade.

Além disso, o gênero é acionado quando a Lei Maria da Penha - uma lei que visa combater a violência contra as mulheres e, portanto, se faz a partir de uma noção específica de gênero - aparece ao lado da Lei de Alienação Parental como uma lei conflitante.

Ao conversar com uma das fundadoras de um importante coletivo de luta contra a LAP, ela afirmou que a Lei de Alienação Parental operava como forma de dizer às mulheres para que parassem de denunciar as violências sofridas, visto que, segundo ela, a Lei passou a acusar mulheres que denunciavam seus agressores através da Lei Maria da Penha (LMP) de alienadoras que faziam falsas denúncias<sup>9</sup>, a fim de prejudicar o convívio familiar do pai com os filhos. Desse modo, a LAP, ao visar a manutenção da

---

<sup>8</sup> PAULINO, Analdino Rodrigues. Alienação Parental, As mães medeias. Revista VEJA, [S. l.], 25 jul. 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1finFomJtTvHXmTcCjphngMMjHo6Ew183/view>. Acesso em: 6 jun. 2024.

<sup>9</sup> Cabe ressaltar que a dimensão da falsa denúncia como um ato de alienação parental é presente no PL 4053/2008, na Lei 12318/2010 (Lei de Alienação Parental), assim como nos materiais presentes no site da ONG APASE.

convivência familiar mesmo em um ambiente de violências, seria propositalmente conflitante com a LMP, que visa possibilitar que as mulheres rompam o ciclo de violência intrafamiliar. Rosana, a fundadora deste coletivo, reforçou na conversa que teve comigo uma ideia que eu já havia visto em outros discursos compartilhados nas redes sociais de outros coletivos maternos: violência não é vínculo.

Dessa forma, nota-se que diferentes noções de família e de gênero organizam os discursos de ambos os grupos. A família pode aparecer como um local de afetividade ou de violência. As mães são “medéias” ou violentadas. Os pais são alienados ou agressores/abusadores. No entanto, eles se encontram ao colocarem as crianças e um dos genitores como vítimas ou dos atos de alienação parental ou da lei. As crianças, então, são atores fundamentais dessa disputa, ora como vítimas dos atos de alienação parental, ora como vítimas da Lei de Alienação Parental, mas sempre como vítimas.

As discussões de família e de gênero, nesse sentido, não escapam de colocar em jogo diferentes noções de maternidade e, conseqüentemente, de paternidade. Pretendo, no próximo tópico, esboçar algumas reflexões a respeito desse tema, mais especificamente sobre a maternidade.

## **Maternidade, Natureza e Cultura**

(...) a criança ela tem direito ao desenvolvimento dela socioemocional e ao amor incondicional da mãe. Que isso é uma condição materna, cientificamente provada, tá? E eu tenho estudos, por exemplo, da Doutora Emma Katz, que defendeu o seu doutorado pela Universidade de Oxford, que ela conduziu com mais de 400 famílias, são 423 famílias. Inclusive famílias homoafetivas, né. Então assim, um estudo quali-quantitativo e randomizado. Ou seja, o que que é randomizado? Com variedade de público (...) (Fala de uma voluntária do Coletivo Mães na Luta no “Seminário sobre Violência de Gênero e o Impacto para Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais”<sup>10</sup>)

Nós, todos, não apenas do poder Judiciário, mas a sociedade de modo geral, nós temos arraigado no nosso coração e nas nossas mentes o mito do amor materno. E, mais adiante, eu quero falar um pouco sobre isso. Porque quando nós falamos do mito do amor materno, dá impressão que a gente tá fazendo uma crítica às mulheres e às mães. Mas, muito pelo contrário, nós estamos

---

<sup>10</sup> O evento foi organizado pela Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (CDHAJ/OABRJ), no mês de outubro de 2023 e contou com quatro mesas, sendo a última delas uma mesa sobre a Lei de Alienação Parental, intitulada “Direito das mães e a revogação da Lei de Alienação Parental”. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/1T3hADd-btU>. Acesso em: 10/12/2023.

defendendo aqui o direito das mulheres e da mãe para que elas tenham tranquilidade de desenvolver também os outros aspectos da sua vida com segurança, com igualdade e com toda a disposição possível. Esse mito do amor materno tem nos feito pensar que só o pai pode ser um mal para o seu filho. Que a mãe, por ser mulher, já nasce predisposta a ser uma pessoa boa, amorosa, acolhedora. E nós temos notado que com a mudança da sociedade e com a revelação dos fatos que ocorrem todos os dias na nossa vida, nós temos percebido que apenas a chancela de sermos mulheres não garante que sejamos de fato boas mães, pessoas tão boas como esse mito faz a gente acreditar. Temos mães que jogam seus bebezinhos no rio, temos mães que violam os seus filhos, temos mães que mentem, assim como também temos pais que cometem grandes atrocidades e malefícios aos seus filhos.

Falar em revogar a lei da alienação parental é falar em retrocesso, é falar em retirar das mulheres o direito de ocupar espaços públicos, compartilhando a guarda com os seus... pais dos seus filhos. É escravizar a mulher ao espaço privado, que a afasta do trabalho, da escola, dos poderes de decisão (...). As mulheres precisam desse compartilhamento. As mulheres vão ser, inclusive, beneficiadas com a Lei de Alienação Parental na medida em que já vai havendo um nivelamento dessa proporção das ações. E elas, obviamente, quando as relações parentais estiverem mais equilibradas, obviamente elas farão uso dessa lei com propriedade para que toda a injustiça seja afastada. (Fala de uma juíza de uma Vara de Família em uma audiência pública<sup>11</sup>)

A partir dessas falas, que são respectivamente de uma voluntária do Coletivo Mães na Luta e de uma juíza de uma Vara de Família (onde tramitam os casos de alienação parental), é possível refletir sobre as noções de maternidade que são mobilizadas por cada um dos “lados” da disputa em torno da LAP. Tais noções se estruturam a partir de uma discussão muito cara à Antropologia: a discussão sobre natureza e cultura. Além disso, essas noções também envolvem uma discussão que teve um impacto na Antropologia, bem como em outras áreas e espaços do conhecimento: a discussão sobre gênero.

Margaret Mead, a partir da abordagem culturalista boasiana, realizou uma pesquisa em Papua Nova-Guiné, que resultou no livro *Sexo e temperamento em três sociedades primitivas* (2011). A partir da realização de uma etnografia com três povos - os Arapesh, os Mundugumor e os Tchambuli - Mead contribuiu para refutar a crença de que haveria uma diferença inata entre homens e mulheres, ligada ao sexo biológico. Isso

---

<sup>11</sup> A audiência foi organizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e realizada em julho de 2019, a fim de debater com convidados o PLS 498/2018, que revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/6i4nVKbTb88?si=1KhKiQR2oE8bhYdE>. Acesso em: 10/12/2024.

porque os comportamentos dos homens e das mulheres em cada um desses povos divergia entre si, bem como da sociedade ocidental, mais especificamente dos Estados Unidos, onde Mead nasceu. A partir dessa diferença, a autora pôde perceber que os traços dos temperamentos masculinos e femininos eram ensinados às crianças e incentivados ao longo da vida.

O reconhecimento de que os sexos - no sentido da diferença de características fisiológicas que diferenciam machos de fêmeas - nada tinham de determinantes no comportamento de homens e mulheres, foi fundamental para um momento histórico que convencionou-se chamar de “primeira onda” do feminismo (Piscitelli, 2009). Esse contexto de disseminação das ideias feministas coincide temporalmente e espacialmente ao contexto de produção teórica de Margaret Mead, já que a chamada “primeira onda” ocorreu no final do século XIX e início do século XX a partir de mobilizações concentradas no continente europeu e na América do Norte. A partir dessa ideia de desnaturalização dos papéis sexuais, tornou-se possível argumentar que a subordinação da mulher ao homem não era um dado natural e inevitável, mas sim uma característica cultural.

Nesse sentido, gostaria de chamar a atenção para o fato de que a maternidade e a paternidade no Brasil, assim como em muitos outros países inseridos no contexto moderno-ocidental (por mais ampla e discutível que essa categoria seja), correspondem a papéis sexuais definidos. Isso envolve uma discussão de parentesco e de gênero que tem como pano de fundo uma discussão sobre natureza e cultura, como mencionei anteriormente.

Lévi-Strauss, em *As estruturas elementares do parentesco* (1982), ao refletir sobre a linha entre a natureza e a cultura - e ao contrapor uma série de teorias que buscavam explicar uma suposta separação entre o que é natural e o que é social/cultural - utiliza uma regra universal, o tabu do incesto, para argumentar que há uma simultaneidade inexorável entre o “estado de natureza” e o “estado de sociedade” (Lévi-Strauss, 1982). Isso porque, se aquilo que se apresenta de forma universal entre os humanos de diferentes culturas é considerado como característica do “estado de natureza” humana, o tabu do incesto poderia ser considerado um aspecto natural. No entanto, sendo as regras sociais variáveis a cada sociedade humana, por serem produto das restrições e especificidades produzidas pelo “estado de sociedade”, o tabu do incesto também poderia ser considerado uma proibição cultural, visto que as sociedades produzem tal proibição de formas diversas. Isto é, ainda que a proibição do incesto seja uma regra universal, pois todas as sociedades apresentariam alguma restrição referente

aos relacionamentos sexuais e conjugais, os tipos de restrição são diversos. “A proibição do incesto possui ao mesmo tempo a universalidade das tendências e dos instintos e o caráter coercitivo das leis e das instituições” (Lévi-Strauss, 1982, p. 49).

Sendo o tabu do incesto a proibição das relações sexuais entre parentes próximos - e sendo a definição do que é “próximo” variável a cada cultura -, essa regra universal seria fundamental para o estabelecimento de alianças, visto que os homens de cada família teriam de oferecer suas parentes mulheres para que se casassem com os homens de outra família. Lévi-Strauss chamou esse processo de “troca de mulheres” que, através do casamento, promoveriam associações e relações de dependência entre as famílias. Além disso, o antropólogo também atribuía uma influência econômica para justificar a universalidade da proibição do incesto: a divisão sexual do trabalho. Ou seja, o fato do sexo determinar os tipos de atividades desenvolvidas por homens e mulheres resultaria em uma obrigatoriedade de união entre homens e mulheres nas unidades econômicas familiares.

Nesse sentido, cabe dizer que Lévi Strauss, ao chamar a atenção para o aspecto social fundado pela família a partir da troca de mulheres, promove uma mudança na ideia corrente na antropologia funcionalista e estrutural-funcionalista da família como uma unidade biológica (Sarti, 2011).

Em diálogo com Lévi-Strauss, a antropóloga estadunidense Gayle Rubin elabora o “sistema sexo/gênero”, caracterizado pela autora como um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma aspectos biológicos em produtos da atividade humana. Ao utilizar o termo “gênero” - de forma pioneira na teoria antropológica - como uma imposição social de distinção entre os sexos e os seus papéis, o ensaio de Rubin (2017), dentre outras reflexões pertinentes, contribui para pensar as distinções entre sexo e gênero e, conseqüentemente, natureza e cultura, já que o sexo seria designado por aspectos anatômicos, enquanto o gênero seria a imposição social de uma organização baseada na diferença entre os sexos.

Nesse sentido, as teorias de Lévi-Strauss e Gayle Rubin, ainda que já tenham passado por uma série de críticas e apropriações que complexificam os pressupostos e os argumentos dos autores, podem contribuir para relativizar os discursos que constroem as disputas políticas em torno da Lei de Alienação Parental.

Isso porque as mulheres organizadas em coletivos maternos e que lutam pelos direitos das mulheres e das crianças o fazem, muitas vezes, a partir de uma noção que naturaliza a relação entre mães e filhos. O “amor incondicional” que caracteriza a “condição materna cientificamente provada”, como colocado por uma dessas mulheres

no evento mencionado acima, centraliza o trabalho do cuidado e a responsabilidade pelo “desenvolvimento socioemocional” das crianças às mães. Como argumenta Natália Fazzioni (2021), a noção de cuidado como uma atribuição materna, individualizada e moralizada é reforçada em uma série de normas e condutas profissionais que, embasadas em critérios científicos adotados pela medicina em a partir de meados do século XIX, intensificaram as recomendações oficiais de que as mães cuidassem pessoalmente de seus filhos, trabalho que afloraria naturalmente de um instinto materno. A noção de um cuidado materno ideal, cabe ressaltar, atravessa diferentes contornos espaço-temporais, ainda que adquira especificidades em cada contexto social (Fazzioni, 2021).

No caso dos atores que reforçam a importância da lei, o argumento desenvolvido parte do caráter social/cultural do trabalho do cuidado atribuído às mães. Em uma entrevista com uma psicóloga perita em um Tribunal de Justiça, com quem conversei sobre seu trabalho na produção de laudos em processos de alienação parental, esse discurso se tornou claro:

O litígio fomenta uma lógica de adversariedade, né? Entre as pessoas. E dentro do processo de família, muitas vezes a criança... Ela absorve. Ela absorve essa ideia da adversariedade. Então, “meus pais são antagônicos, meus pais são inimigos”. E a partir daí, ela [a criança] fica muito vulnerável a quem cuida dela. Ela fica muito dependente psicologicamente de quem cuida dela. Que na grande maioria dos casos é a mãe. Isso é histórico. Isso é milenar. Né? Porque a família, ela, originariamente, a família se constituiu não pelo afeto, mas ela se constituiu pelo patrimônio. Na Idade Antiga e na Idade Média, a família, ela foi construída com base patrimonialista. Os filhos eram objeto. A mulher era o objeto. Os filhos eram dados em troca de terras e pedras preciosas. Quando o marido falecia, quem assumia a casa era o filho mais velho, varão. Não era a mãe. O filho mais velho passava a mandar na própria mulher. Na própria mãe. E ao longo do século... E a criança não tinha nenhum lugar na história. A criança era um objeto e ela não tinha nenhum lugar de voz. Ela tomava vinho, ela fazia sexo, ela participava das instituições. Como se fosse adulta. Ela vestia roupas igual ao adulto. E ao longo do século, isso foi assim. A mulher objeto, a criança objeto. E como se criança e mulher estivessem no mesmo grau de autoridade dentro da casa (...) Isso é patriarcado. Isso é machismo. Isso é uma história milenar de patriarcado, de machismo. E a mulher não tinha nenhum poder decisório. Então a única função que ela poderia ter era cuidar dos filhos. E é assim que se constituiu, que se desenhou a história da humanidade, da civilização moderna. E atualmente, o que nós temos é muito resquício de patriarcado ainda. Então, quando se pensa... Quando se pensa em alienação parental, não dá para desvincular essa discussão da discussão de patriarcado. Por que não? Porque, historicamente, a mulher cuida dos filhos e o homem cuida de prover. Ah, e a família evoluiu. A família moderna não é mais... Não tem mais esse arranjo. Na família moderna, homem e mulher têm igual poder e dever. A família é constituída não só... Não pela questão patrimonial, mas pela questão do afeto. As pessoas estão juntas porque querem, porque têm desejo

de estar juntas. É a família eudemonista. A família livre dos demônios (Entrevista realizada em 06/06/2024).

Entretanto, essa explicação para a existência da alienação parental e para a importância da lei não é única. Ainda que os atores sustentem que as mulheres detêm um maior poder sobre os filhos, devido a fatores sociais, o que possibilitaria a prática da alienação parental em um cenário de “escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais”, como propõe o PL 4053/2008 (São Paulo, 2008, p. 3), existem profissionais e pais organizados em grupos de apoio à lei que compreendem a concentração do trabalho de cuidado na figura das mães como um resultado de um “matriarcado”, como colocado pela advogada do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM entrevistada por mim.

De todo modo, seja a explicação para a existência dos atos de alienação parental como um problema das famílias modernas dado a partir do “patriarcado” ou como um problema do “matriarcado”, os argumentos passam por uma desnaturalização do trabalho de cuidado realizado pelas mães, ao passo que a luta contra a LAP se articula a partir de uma naturalização deste mesmo cuidado.

### **“Ponto de consenso”**

“Base e oposição se unem por queda da alienação parental” é a tarja que aparece abaixo da jornalista que fala em um telejornal<sup>12</sup> sobre as alianças criadas entre políticos da base do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva com políticos aliados a Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente da República a fim de revogar a Lei de Alienação Parental. A revogação, então, seria o “ponto de consenso” entre os lados da disputa política.

Tais alianças mencionadas pela jornalista me chamaram a atenção ao me aproximar dos discursos em torno da LAP no Brasil, quando pude perceber que os dois grandes grupos que disputam os sentidos da lei unem internamente atores de posicionamentos políticos antagônicos. Se, em um primeiro momento, eu percebia essa disputa como uma arena de discursos progressistas e feministas - que sustenta a luta contra a lei e em favor dos direitos das mulheres e crianças - contra discursos conservadores e anti-feministas - que sustentariam a manutenção de uma lei que garantiria o acesso de pais violentos/abusadores aos seus filhos -, a aproximação do

---

<sup>12</sup> Petistas e bolsonaristas se unem pela queda da alienação parental. [São Paulo]: CNN 360°, 2023. 1 vídeo (4 min). Disponível em: <https://youtu.be/d1M3g04fWmk?si=xW1MrO3iicO3hZZ7>. Acesso em: 06 jul. 2024.

campo e o diálogo com alguns de seus atores me fez notar pontos supostamente contraditórios.

Muitos dos coletivos maternos que participam ativamente dessa disputa e lutam pelos direitos das mulheres, ainda que não necessariamente se identifiquem como coletivos feministas, atuam lado a lado com movimentos feministas. Ao mesmo tempo, ao sustentarem suas posições a partir de uma suposta naturalização da maternidade como um “bom cuidado” (Fazzioni, 2021), abrem possibilidades de alianças com atores anti-feministas, como Magno Malta, senador da República pelo estado do Espírito Santo, filiado ao PL (Partido Liberal) e Damares Alves, senadora da República pelo Distrito Federal, filiada ao partido Republicanos. O projeto de lei pela revogação da lei que tramita no Senado teve origem na CPI dos Maus-Tratos, instaurada em 2017 e tem Magno Malta como autor e Damares Alves como relatora.

De modo similar, me chamou a atenção ver profissionais - especialmente mulheres - que mobilizam argumentos de crítica ao patriarcado e à monopolização do trabalho do cuidado pelas mulheres para se colocar a favor da LAP ao lado de outros profissionais e demais atores (como os pais que se vêem como alienados) que partem do pressuposto de que a alienação parental é um fenômeno de uma sociedade matriarcal sustentado por um Estado misândrico<sup>13</sup>.

Nesse sentido, considero que além dos trabalhos antropológicos e feministas sobre gênero e parentesco, leituras sobre antropologia da política são pertinentes para entender essa disputa.

### **Considerações finais**

Este trabalho levantou algumas das questões que considero pertinentes em relação às disputas políticas em torno da Lei de Alienação Parental no Brasil. Desse modo, gostaria de finalizar com algumas perguntas que me surgiram durante a escrita e que se relacionam com as discussões levantadas acima, as quais pretendo desenvolver durante o mestrado. Quais noções de maternidade são acionadas para uma luta política pelo direito à maternidade? Se a noção de maternidade não deve ser pensada como um vínculo biológico, considerando as contribuições teóricas antropológicas e feministas, como pensá-la sem produzir estabilizações que provoquem maternidades

---

<sup>13</sup> Embora eu não tenha explorado essa dimensão neste trabalho, tenho tido contato com homens que lutam pela manutenção da Lei de Alienação Parental em grupos de WhatsApp e que tomam a suposta existência de uma sociedade matriarcal e de um Estado misândrico como justificativa para a sua luta e organização política. Ao longo desta pesquisa em andamento, pretendo me debruçar sobre isso.

marginalizadas ou colocadas como não-maternidades? Quais características das dinâmicas políticas possibilitam que atores que compreendem a sociedade como patriarcal e atores que a compreendem como matriarcal posicionem-se lado a lado?

### Referências bibliográficas

DIAS, Maria Berenice. **Novo conceito de compartilhamento: igualdade parental.** Maria Berenice Dias: O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela., 26 jun. 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/novo-conceito-de-compartilhamento-igualdade-parental-2/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flavia. Quando existe ‘violência policial’? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, 8(3), 407-428, 2015.

EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flavia. “Onde está Juan?”: moralidades e sentidos de justiça na administração judicial de conflitos no Rio de Janeiro. **Anuário Antropológico**, v. 41, n. 1, p. 9-33, 2016.

FAZZIONI, Natália. Nem bom, nem mau: reflexões sobre “arranjos de cuidado” materno em dois contextos de pesquisa. **(Syn) thesis**, v. 14, n. 2, p. 18-27, 2021.

FONSECA, Claudia. Ser mulher, mãe e pobre. DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1997. 678 p.  
CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de Pesquisa**, p. 5-16, 1981.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse.** Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1987.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Natureza e cultura. In.: **As estruturas elementares do parentesco.** Petrópolis: Vozes, 1982.

MEAD, Margaret. **Sexo e Temperamento.** 4a ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: história de um conceito. In: SZWAKO, J. E.; ALMEIDA, Heloisa Buarque de. (Orgs). **Diferenças, igualdade. Coleção Sociedade em foco: introdução às ciências sociais.** São Paulo: Beriadis & Vertecchia, p. 116-149, 2009.

PITA, Maria V. La construcción de la maternidad como lugar político en las demandas de justicia. Familiares de víctimas del terrorismo de estado y de la violencia institucional en Argentina Vol. 8 Núm. 1 (2001): **Género y usos del tiempo, Estudios**, pp. 127-154.

RUBIN, Gayle. O tráfico de mulheres: Notas sobre a "economia política" do sexo. *In: POLÍTICAS do sexo*. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017. p. 9-61. ISBN 9788592886486.

SARTI, Cynthia Andersen. " Deixarás pai e mãe": Notas sobre Lévi-Strauss e a família. **Revista Antropológicas**, v. 16, n. 1, 2011.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana (2011). A guerra das mães: dor e políticas em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu** (37), 79-116.